



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.907, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dá nova redação ao art. 1.334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
- Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4512/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dá nova redação ao art. 1.334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 1.334.

I - a quota e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

.....(NR). ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Código Civil manteve a mesma situação jurídica que obriga o proprietário de imóvel maior a pagar um valor maior para as despesas condominiais, provavelmente com base na presunção de que o imóvel tem gastos maiores, o que não se sustenta, porquanto, não necessariamente, moram mais pessoas nele.

A comprovação disso pode ser feita a partir da constatação do IBGE de que as famílias de maior poder aquisitivo têm optado por ter menos filhos.

De 2001 a 2015, o Brasil passou por uma acelerada queda de fecundidade, declinando de uma média de 2,2 filhos por mulher até chegar a 1,7. A diminuição foi acentuada principalmente entre as 20% mais ricas que



* c d 2 3 3 2 8 2 4 2 4 7 0 0 *

tinham no início do período média de 1,4 filhos e atualmente tem média de 0,8 filhos, queda de 45%. Os pesquisadores apontam a dificuldade de conciliar a carreira com o relógio biológico como uma das principais razões para a diminuição do número de filhos.

Desta forma, esse irreal fundamento deixou de existir, devendo ser aplicado o princípio constitucional da isonomia, de forma que todos os condôminos contribuam com a mesma quota condominal para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio.

Por essa razão, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 2 3 3 3 2 8 2 4 2 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406>

FIM DO DOCUMENTO